



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10825.900891/2009-01
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1001-001.266 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 9 de maio de 2019
Matéria DCOMP
Recorrente SENDI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 30/09/2005

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ALTERAÇÃO DAS INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO. INEXATIDÃO MATERIAL NÃO CONFIGURADA.

O julgamento de manifestação de inconformidade não pode desbordar do objeto da declaração de compensação apresentada e do despacho decisório, sobretudo quando não configurada inexatidão material no preenchimento do PER/DCOMP.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), José Roberto Adelino da Silva e Andréa Machado Millan.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão de primeira instância (folhas 54/61) que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra o despacho decisório à folha 07, que não homologou a compensação constante da DCOMP 41095.94722.310706.1.3.04-5210 (folhas 02/06), de crédito correspondente a pagamento indevido ou a maior, tendo em vista que os valores do DARF de período de apuração 31/08/2005, data de vencimento e arrecadação 30/09/2005, código de receita 2484 (CSLL - DEMAIS PJ QUE APURAM O IRPJ COM BASE EM LUCRO REAL - ESTIMATIVA MENSAL) e valor total de R\$ 36.518,57, informado como origem do crédito, foram integralmente utilizados para quitação do débito da contribuinte discriminado no DARF, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Em sua manifestação de inconformidade (folhas 13/20), a contribuinte alega, em síntese, que relativamente ao ano-calendário de 2005, houve saldo negativo de CSLL no montante de R\$ 151.472,66, informado em sua DIPJ, tendo se equivocado ao preencher a DCOMP informando crédito de pagamento indevido ou a maior de CSLL relativa a agosto de 2005.

No acórdão *a quo*, a não-homologação foi mantida por falta de comprovação da liquidez e certeza do crédito alegado.

Ciência do acórdão DRJ em 11/11/2010 (folha 65). Recurso voluntário apresentado em 08/12/2010 (folha 67).

A recorrente, às folhas 67/78, alega, em síntese, o erro de preenchimento da DCOMP já alegado na manifestação de inconformidade, que vinculou a compensação ao pagamento por estimativa e não ao saldo negativo de CSLL apurado. Argumenta que há crédito de saldo negativo de CSLL no ano calendário de 2005 para lastrear a referida compensação. Junta aos autos, para comprovação, os seguintes documentos:

a) Livro Razão Analítico em Real, de 01/01/05 até 31/12/06, informando saldo de CSLL a recuperar no montante de R\$ 151.472,66 (conta n. 112.02.0005.002), com termo de abertura e encerramento, demonstrando-se, assim, os registros contábeis da conta de conta no ativo do CSLL a recuperar (**Doc. 03**);

b) DIPJ/2004 (original e retificadora), devidamente processada, com comprovante de situação da declaração de "Declaração Recepcionada – Liberada" (**Doc. 02**);

c) Livro Diário, com termo de abertura e encerramento, demonstrando a expressão do direito pretendido nos balancetes desde quando se iniciou a apuração do crédito, vez que o valor acumulado já excedia o valor o imposto (**Doc. 04**), e



d) LALUR (a fim de se verificar balanços/balancetes de redução e demonstrativos da apuração do Lucro Real), com termo de abertura. Ainda não há termo de encerramento, pois o Livro está em uso ainda (Doc. 05).

Cita jurisprudência administrativa em casos supostamente semelhantes. Protesta por realização de sustentação oral perante o CARF propugnando-se pela intimação da data da sessão de julgamento a ser designada para tanto.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sérgio Abelson, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, portanto dele conheço.

A pretensão da contribuinte corresponde a retificar a DCOMP apresentada, substituindo o crédito declarado (pagamento indevido ou a maior da estimativa de CSLL relativa a agosto de 2005) pelo crédito que afirma efetivamente possuir (saldo negativo de CSLL do ano calendário de 2005).

A possibilidade de retificar PER/DCOMP foi instituída originariamente pela Instrução Normativa 460/04, que permitiu efetuar alterações, em caso de inexatidões materiais, mas vedou incluir novos débitos ou aumentar o valor do débito compensado:

Art. 57. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário (papel) somente será admitida na hipótese de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento e, ainda, da inoocorrência da hipótese prevista no art. 58.

Art. 58. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário (papel) não será admitida quanto tiver por objeto a inclusão de novo débito ou o aumento do valor do débito compensado mediante a apresentação da Declaração de Compensação à SRF

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput, o sujeito passivo que desejar compensar o novo débito ou a diferença de débito deverá apresentar à SRF nova Declaração de Compensação.

Os dispositivos citados foram reproduzidos, em essência, nas instruções normativas SRF 600/05, RFB 900/08 e subsequentes.

O erro alegado pela contribuinte não configura inexatidão material de preenchimento da declaração. Por inexatidão material entendem-se os pequenos erros involuntários, desvinculados da vontade do agente, cuja correção não inove o teor do ato formalizado, tais como a escrita errônea, o equívoco de datas, os erros ortográficos e de

digitação. No presente caso, não se trata de erro material, mas de erro de direito, o que não é escusável.

A regra é de que o PER/DCOMP somente pode ser retificado pela Recorrente caso se encontre pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador, em conformidade com o art. 56 da Instrução Normativa SRF nº 460, de 17 de outubro de 2004, o art. 57 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005, o art. 77 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008, o art. 88 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de dezembro de 2012 e o art. 107 da Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017, todas editadas com fundamento no poder disciplinar da RFB previsto no § 14 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

A pretensão de retificação do PER/DCOMP para fins de constar direito creditório diverso do originalmente identificado, apenas trazida em sede de impugnação, constitui inovação da matéria tratada nos autos, não podendo ser objeto de análise neste processo. Ainda, a manifestação de inconformidade não é meio adequado para retificação dos dados declarados pela incompatibilidade dos instrumentos e pela preclusão da possibilidade de referida retificação após a decisão administrativa exarada pela autoridade preparadora. Ademais, como a alteração do pedido ou da causa de pedir não é admitida após ciência do Despacho Decisório, houve a estabilização da lide.

Apenas nas situações comprovadas de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e erros de escrita ou de cálculos podem ser corrigidas de ofício ou a requerimento da Requerente. O erro de fato é aquele que se situa no conhecimento e compreensão das características da situação fática tais como inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos. A Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o procedimento quando se comprova erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória. A este poder/dever corresponde o direito de a Recorrente retificar e ver retificada de ofício a informação fornecida com erro de fato, desde que devidamente comprovado.

O conceito de erro material apenas abrange a inexatidão quanto a aspectos objetivos, não resultantes de entendimento jurídico, como um cálculo errado, a ausência de palavras, a digitação errônea, e hipóteses similares. Somente podem ser corrigidas de ofício ou a pedido as informações declaradas no caso de verificada a circunstância objetiva de inexatidão material e congruentes com os demais dados constantes nos registros internos da RFB (art. 32 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e incisos I e III do art. 145 e inciso IV do art. 149 do Código Tributário Nacional). Por inexatidão material entendem-se os pequenos erros involuntários, desvinculados da vontade do agente, cuja correção não inove o teor do ato formalizado, tais como a escrita errônea, o equívoco de datas, os erros ortográficos e de digitação. Diferentemente o erro de direito, que não é escusável, diz respeito à norma jurídica disciplinadora e aos parâmetros previstos nas normas de regência da matéria.

Assim, não se configurou erro material ou de fato na declaração apresentada, não se justificando a aceitação de um pedido equivalente à retificação da DCOMP após o proferimento da decisão administrativa original, que não a homologou.

A jurisprudência administrativa citada pela recorrente se aplica aos casos em que foi proferida em suas especificidades, não vinculando o entendimento nos julgamentos administrativos. Esclareça-se, por fim, que o requerimento de sustentação oral, no âmbito das

Processo nº 10825.900891/2009-01
Acórdão n.º **1001-001.266**

S1-C0T1
Fl. 227

Turmas Extraordinárias, segue o rito estabelecido no art. 61-A, §§ 2º e 4º, do Anexo II do RICARF vigente, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson